PROJETO DE LEI Nº. 16/85.

Súmula:- Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pelas Leis nºs. 704 de 16 de setembro de 1.983 e Lei nº. 705 de 10 de novembro de 1.983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º.- A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos constribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º.- A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único:- Ficam excluídos de cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º.- A base de cálculo do tributo será a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO- UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º.- Para o exercício financeiro de 1.986, UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO-UVC será de CR$. 79.460.

Art. 6º.- O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Atualizar, para os exercícios subsequentes a 1.986, a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO- UVC fixada no artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, no período;

II - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO-UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º.- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia -COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

Continua às fls. 02.

Continuação do Projeto de Lei nº.16/85.- Fls. 02.

§ 2º. - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia- COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimeto de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º. - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º.- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 1%(Hum por cento) sobre a UNIDADE DE REFERÊNCIA por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 9º,--Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou seja a partir de 1º de janeiro de 1.986.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 02 de outubro de 1.985.

= Miguel Dinizo =

= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Avenida Brasil, 90 - Telefone (0437) 32-1166 - CEP 86390

CAMBARÁ - PARANÁ

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Edís:

Tem o presente Projeto de Lei,a finalidade em obter desse Legislativo, autorização para alterar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública de nossa cidade.

Senhor Presidente e Senhores Edís, considerando o elevado custo do consumo de energia elétrica e ainda visando o interesse geral no que diz respeito a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, achamos e entendemos da necessidade de elaborarmos um novo Projeto de Lei que regulamenta a nova forma de cobrança da referida Taxa de Iluminação Pública, pois com essa nova forma de cobrança, quem será beneficiada é a própria coletividade que terá a sua participação menos onerosa.

Senhor Presidente e Senhores Edís, diante das exposições acima mencionadas, achamos de justiça a aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 04 de outubro de 1.985.

- Miguel Dinizo -
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná